



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043334-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes GILBERTO FARAH, ECON HOLDING LTDA, ECON PARTICIPAÇÕES LTDA e ECON VENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são agravados HELENA GOMES STADLER, NELSON STADLER (ESPÓLIO), SILVIA CARDINALI GOMES STADLER OLIVEIRA e RENATO GOMES STADLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37978

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043334-79.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO - 2ª. VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MARIO SERGIO LEITE

AGRAVANTES: ECON PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS

AGRAVADOS: NELSON STADLER ESPÓLIO E OUTROS

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que seus sócios sejam incluídos no pólo passivo. Hipótese em que há dificuldade ao consumidor exequente para satisfazer seu crédito, cabível a aplicação da Teoria Menor. Empresas que fazem parte do mesmo grupo empresarial. Uso indevido da personalidade jurídica das empresas e confusão patrimonial que também autorizam a medida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que empresas do mesmo grupo e sócios sejam incluídos no pólo passivo do cumprimento de sentença e deferiu tutela cautelar de arresto.

Inconformados, os agravantes alegam que Gilberto Farah é apenas administrador ou diretor das empresas, mas não é sócio, não podendo ter a execução direcionada em face dele, não comprovadas as hipóteses legais que assim autorizariam. Aduz que foi realizada a penhora do valor integral das contas bancárias do Sr. Gilberto, medida

que deve ser revogada ou, ao menos, deve ser liberado o montante impenhorável (40 salários mínimos), para garantir a dignidade do agravante, à luz do artigo 805 do CPC.

Afirmam também que não houve esgotamento das medidas constritivas, demonstração de que as devedoras originárias são insolventes, que tenha ocorrido confusão patrimonial, fraude ou desvio da sua finalidade, sendo incabível a desconsideração da personalidade jurídica.

Processado sem o efeito pretendido, houve pedido de reconsideração (fls. 123/125). A parte contrária apresentou contraminuta (fls. 127/140).

É a síntese do necessário.

Passo ao pronto julgamento da questão, prejudicado o pedido de reconsideração.

No presente caso, é notória a dificuldade imposta ao consumidor exequente para satisfação de seu crédito decorrente da restrição das medidas constritivas apenas aos patrimônios da parte executada original. É o que basta para se reconhecer a subsunção do contexto fático-jurídico à norma do art. 28, § 5º, do CDC, que positivou a chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica ao dispor, *verbis*:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)

§5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

In casu, evidente que o artigo acima se aplica, já que, ao contrário do que afirmam os agravantes, foram realizadas diversas tentativas de satisfação do crédito, sendo infrutíferas, registrando o MM. Juiz *a quo* na r. decisão agravada, cujos fundamentos ficam aqui ratificados, que:

“Tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 28 do CDC, aplica-se a teoria menor da desconsideração. Bastando, portanto, a inexistência de bens para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, fato este comprovado, com as diversas pesquisas de bens negativas nos autos do cumprimento de sentença que se encontra em andamento desde o ano de 2020, sem que haja qualquer intenção das executadas de quitarem o débito”.

Ao caso é aplicável, então, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, posto que as empresas envolvidas fazem parte do mesmo grupo empresarial. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão guerreada indeferiu o pedido de desconsideração da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídico da agravada Metha S/A. Inconformismo recursal. Acolhimento. Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Mesmo a teoria maior do art. 50 do CC permite seu deferimento em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que veio a ocorrer no caso concreto, sendo amplamente divulgada pelas mídias as irregularidades do grupo societário a que pertence a executada. Decisão reformada para o deferimento da desconsideração e processamento do incidente. Recurso provido. (TJSP; Instrumento Agravo de 2275400-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023).

Agravo de Instrumento - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Responsabilização das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico e inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença - Operações efetuadas com intenção de fraudar credores - Tentativa frustrada de penhora - Comercialização de unidades imobiliárias - Rescisão do contrato e devolução de dinheiro Relação de consumo - Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica - Exegese do art. 28, § 5º, do CDC - Precedentes - Cooperativa envolvendo Habitacional as Novo devedoras Teto e Paulicoop, e as agravantes Econ Construtora e Projeto Imobiliária, reconhecendo a configuração de grupo econômico - Decisão mantida - Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2152421-38.2023.8.26.0000; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Carlos Castilho Aguiar França; j. em 09/03/2024).

Cumprimento de sentença - Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas - Decisão agravada que deferiu a desconsideração da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica da sociedade executada e determinou a inclusão das empresas no polo passivo da ação - Insurgência das rés - Arguição de ausência de requisitos aptos a dar ensejo a desconsideração da personalidade jurídica - Descabimento - Confusão patrimonial em detrimento de inúmeros adquirentes lesados, impossibilitando a satisfação de seus créditos - Sucessão irregular caracterizada e já afirmada em outros julgados deste Tribunal envolvendo empresas do mesmo grupo econômico integrado pelas agravantes e igual conjunto de cooperativas - Possibilidade de direcionamento da execução contra as recorrentes - Dicção do disposto no Artigo 50 do Código Civil - Decisão mantida - Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso" (Agravado de Instrumento nº 2030433-50.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Marcia Dalla Déa Barone, julgado em 18/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração de personalidade jurídica - Acolhimento - Insurgência - Descabimento - Relação de consumo que atrai a incidência do art. 28, § 5º, do CDC - Desnecessidade de observância do disposto no artigo 50 do Código Civil - Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica - Manutenção das agravantes no polo passivo da execução - Sucessão empresarial reconhecida - Precedentes - Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2288269-31.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Brandi, j. em 16/03/2023).

Ademais, foi demonstrada a teia de uso indevido da personalidade jurídica das empresas criadas por Gilberto Farah, que também figurou como sócio e, agora, administrador; houve confusão patrimonial e esvaziamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio da devedora principal, ficando autorizada a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente arresto.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator